



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909145/2010-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.287 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de outubro de 2014
Assunto Reconhecimento de Direito Creditorio. Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S/A (Incorporadora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Roberto Cortez, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

BRF - BRASIL FOODS S/A (Sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A), com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP, apontando crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2004, no montante de R\$21.947.553,08. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 41820.10848.250907.1.7.02-0008 (fls. 01 a 16).

2. Foi exarado, em 22/01/2010, Despacho Decisório NÃO HOMOLOGANDO as compensações constantes nas DCOMPs eletrônicas vinculadas ao SNIRPJ AC 2004, nos termos a seguir sintetizados (fl. 10):

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Paga ment o	Estim. Comp SNPA	DEM. Estim. Comp.	Soma Parc. Créd.
Per/ Dcomp	298.660,93	15.112.154,52	0,00	0,00	26.319.191,24	41.730.006,69
Confirma	298.660,93	7.316.155,93	0,00	0,00	2.504.443,42	10.119.260,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$21.947.553,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$41.729.998,33

IRPJ devido: R\$19.782.445,25

Valor do saldo negativo disponível = (...): R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. (...)”

2.1. Nas “Informações Complementares da Análise do Crédito” (fls. 18 a 20), consta detalhamento do IRRF confirmado (R\$7.316.155,93), e das Estimativas confirmadas (R\$2.504.443,42).

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/02/2010 (AR; fls. 21 e 22), e dele recorreu a esta DRJ, em 05/03/2010, por meio de advogada (fls. 32 a 47), juntando documentos (fls. 33 a 58), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 23 a 32):

I – DOS FATOS

3.1. A Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ a pagar no Exercício 2005 (AC 2004) no montante de R\$21.947.553,08. Em sua composição, houve retenções de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) no montante de R\$15.112.154,52 e por isso a Requerente manteve o direito de utilizar estes créditos para quitar outros débitos pendentes perante a Secretaria da Receita Federal (atual RFB).

3.2. Além disso, apurou saldo de IRPJ por estimativa mensal no montante de R\$26.319.191,24, que foram recolhidas através de compensação. Desta forma, procedeu às compensações através dos Per/Dcomps não homologados pelo Despacho Decisório, tal como segue: (...), onde teve apenas parte de suas retenções na fonte de Imposto de Renda e IR por estimativa mensal confirmados pela RFB, conforme detalhado no quadro abaixo: (...).

3.3. Em que pese as razões emanadas pela RFB, há que ser reformado o Despacho Decisório, pelas razões que passa a demonstrar a seguir.

II – DO DIREITO

II.1 – DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

3.4. A RFB confirmou apenas IRRF no montante de R\$7.316.155,93, não confirmando R\$7.795.998,59, tal como detalhado a seguir: (...). Como se denota, os CNPJs referem-se a Instituições de Serviços Financeiros que promoveram as retenções do imposto, mas, os saldos foram identificados com outros códigos de receita.

3.5. Deste modo, é necessário que seja confrontado outras retenções com outros códigos para fechar o saldo da conta, conforme comprovantes que serão oportunamente apresentados.

3.6. Para que a recorrente possa dirimir as inconsistências do sistema da RFB e comprovar as retenções, apresentará os extratos e outros documentos equivalentes. Em vista da dificuldade de resgatar todos os aludidos comprovantes em seus arquivos, pugna pela apresentação a posteriori, conforme entendimento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no que diz respeito à verdade material. (...).

II.2 – DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA

3.7. A Recorrente apurou o montante de R\$26.319.191,24 referente ao IR mensal por estimativa. Foi confirmado apenas o valor de R\$2.504.443,42, e não aceito o montante de R\$23.814.747,82.

3.8. No que tange aos valores não confirmados, as DCOMP nº 00689.84985.270204.1.3.01-3402, 38780.85177.310304.1.3.01-3480 e 42666.40560.300404.1.3.01-1244, tais saldos estão homologados tacitamente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Código Tributário Nacional), uma vez que somente foi cientificada de sua não homologação pelo demonstrativo anexo ao Despacho Decisório.

3.9. Em relação às demais compensações, o crédito ainda está sendo discutido administrativamente e, portanto, não assiste razão à RFB para definir como não homologado. Assim, a exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Traz jurisprudência administrativa.

3.10. Isto posto, em vista da comprovação da Recorrente pleiteia que o crédito não confirmado nos termos do Despacho Decisório seja reconhecido, garantindo saldo para as compensações executadas.

III – DO PEDIDO

3.7. Requer o reconhecimento e confirmação dos créditos de IRRF e de IR por estimativa mensal, e a homologação das compensações declaradas vinculadas ao presente processo.

A decisão recorrida está assim emendada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA. DIREITO CREDITÓRIO. Não pode ser reconhecido direito creditório decorrente de questões

ainda não apreciadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que foram objeto de Despachos Decisórios e Acórdãos em que não homologadas as compensações pleiteadas e que teriam reflexo no valor do IRPJ apurado para o AC 2004, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE. Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

DIREITO CREDITÓRIO. Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no quarto trimestre do AC de 2004, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

No voto condutor do acórdão recorrido constam os motivos do indeferimento, conforme abaixo transcrito:

“(…) Observa-se que o litígio se circunscreve aos valores de: (i) IRRF passíveis de serem utilizados na apuração do IRPJ referente ao AC 2004; e (ii) IR mensal calculado por estimativa a ser informado na Ficha 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real), da DIPJ/2005 (AC 2004). Assim, passa-se a analisar tais questões.

9.1. IRRF.

9.1.1. Compulsando os autos, observa-se que a Recorrente nada trouxe que pudesse comprovar o IRRF por ela informado na DIPJ/2005 (AC 2004) e no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito.

9.1.2. Como já visto, compete à Recorrente o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar sua certeza e liquidez. Nesse sentido, a legislação prevê a apresentação dos informes de rendimentos, de modo a comprovar o valor de IRRF passível de utilização. Nesse ponto, importa enfatizar que o contribuinte não trouxe documentos de prova que servissem de supedâneo as suas alegações.(…)

9.1.6. Assim, conclui-se que as alegações da empresa informadas neste item não estão comprovadas, razão pela qual mantém-se o IRRF confirmado no Despacho Decisório, no montante de R\$7.316.155,93.

9.2. IR Mensal calculado por Estimativa.

9.2.1. A Recorrente afirma que as estimativas foram objeto de compensações, algumas homologadas tacitamente (referentes às estimativas apuradas em janeiro, fevereiro e março/2004), e outras ainda estão em discussão administrativa (novembro e dezembro/2004).

9.2.2. Consultas aos Sistemas PERDCOMP no SIEF (fls. 272 a 286), COMPROT (fls. 287 a 297) e DECISÕES (fls. 298 a 328), indicam que os processos administrativos relativos às compensações de estimativas do AC 2004 (referenciados no Despacho Decisório; fl. 20) se encontram no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), à exceção das DCOMP totalmente homologadas, conforme tabela a seguir. (...)

9.2.2.1. Observa-se que os processos administrativos 10880.906886/2008-58 e 10880.906887/2008-01 foram objeto de Acórdãos exarados pela DRJ/RPO, em 10/08/2010 (após ciência do Despacho Decisório sob análise), em que não reconhecidos direitos creditórios, mas nos quais foram consideradas homologadas tacitamente as DCOMP a eles referentes, razão pela qual consideram-se compensadas, no presente voto, as estimativas de IRPJ referentes aos meses de ~~janeiro, fevereiro e março de 2004.~~

9.2.3. Como visto no subitem 8.1., o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública há que ser líquido e certo. Como as estimativas de IRPJ referente aos meses de novembro e dezembro de 2004 não foram ainda apreciadas no CARF, não há liquidez nem certeza sobre o valor do crédito de estimativa que porventura poderia exceder ao acima apurado a este título (R\$9.992.374,69).

9.2.4. Assim, há que se reconhecer IRPJ calculado por estimativa, referente ao AC 2004, no total de R\$9.992.374,69. (...)

10.1. Consulta ao Sistema IRPJ indica que o cálculo do IR mensal por estimativa foi apurado com base em balanço/balancete de suspensão/redução em cada um dos meses de janeiro a outubro/2004, e com base na Receita Bruta e Acréscimos nos meses de novembro e dezembro/2004.

10.2. Refazendo o cálculo das Fichas 11 (Cálculo do IR Mensal por Estimativa) e 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real), da DIPJ/2005, obtém-se os valores (em Real) abaixo indicados (fls. 329 a 344). (...)

10.3. Desse modo, verifica-se que não foi apurado crédito líquido e certo em favor da Recorrente. Ao contrário, o valor de IRPJ encontrado ao final do AC 2004 foi positivo, de R\$2.1732.897,44. Portanto, não há direito creditório a ser reconhecido em relação ao IRPJ referente ao AC 2004.

11. Em face do exposto, VOTO no sentido de INDEFERIR a Manifestação de Inconformidade, NÃO RECONHECENDO direito creditório em favor da Recorrente relativamente ao IRPJ apurado no AC 2004, e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos informados nas DCOMP sob análise.(...)"

Cientificada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 394 e seguintes, no qual repisa as alegações da peça impugnatória, buscando comprovar as retenções em fonte, pelo que propugna pela realização de diligência visando comprovar a correção de seus procedimentos. Ao final, requer seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva

O recurso manuseado pela recorrente encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o pleito do contribuinte quanto ao SNR-IRPJ ano-calendário de 2004 foi indeferido pela DRJ, tendo em vista a falta de comprovação das retenções de IR-Fonte, bem como a falta de recolhimento das estimativas que foram objeto de DCOMP não homologadas, mas que ainda estão pendentes de julgamento no CARF.

No recurso voluntário a Recorrente apresenta justificativas e farta documentação quanto a efetividade das retenções do IR-Fonte e tributação das respectivas receitas e rendimentos, fls. 528 e seguintes .

Pois bem, constatei em análise prévia que, em princípio, a documentação ora apresentada pode fazer prova das retenções em fonte, todavia faz-se necessário verificar se as receitas foram tributadas pela contribuinte, bem assim a correta contabilização desses valores (Receitas e IR-Fonte).

No que tange a parte dos processos administrativos relativos às compensações de estimativas do AC 2004 (referenciados no Despacho Decisório; fl. 20) verifiquei que ainda estão pendentes de julgamento na Terceira Seção do CARF, conforme abaixo relacionado:

ESTIM. MÊS	PROC. ADMIN./DCOMP	LOCALIZAÇÃO ATUAL
NOV/2004	13804.008887/2004-11	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000461/2005-91	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000459/2005-12	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000469/2005-58	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000460/2005-47	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000456/2005-89	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000465/2005-70	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000472/2005-71	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF

Salvo melhor juízo o julgamento deste processo somente poderá ser realizado após os acima listados.

Conclusão

Diante do exposto, cumpre a este colegiado converter o julgamento em diligência para os seguintes procedimentos:

1) A Fiscalização da DRF de Origem deverá efetuar as verificações necessárias quanto a efetividade das retenções do IR-Fonte do ano-calendário de 2004, que o contribuinte buscou comprovar no recurso voluntário, bem assim quanto a tributação das respectivas receitas e rendimentos e, ao final, lavre termo consubstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada;

2) A seguir, cientificar a Contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias quanto ao item 1 acima;

3) Concluídos os procedimentos relativos aos itens 1 e 2 acima, manter o processo na DRF aguardando o encerramento dos processos relativos às compensações de estimativas do AC 2004, listados neste voto.

4) Por fim, juntar cópia dos acórdãos dos processos relativos às compensações de estimativas do AC 2004 no presente processo e volver os autos ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva